



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000603/2008-63 e Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000188/2006-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial da moralidade pública e legalidade (art. 129, III, e art. 37, caput, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985), bem como do regime democrático e da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil;

Considerando que o O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM) é uma autarquia federal criada pela Lei Nº 5.905 de 12 de julho de 1973, portanto, pessoa jurídica de Direito Público.

Considerando que o acesso a funções públicas deve respeitar a isonomia e o princípio da competitividade, um de seus reflexos, bem como o princípio republicano¹ e o princípio democrático, reconhecido na Decisão

¹ “ Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

final de lavra do E. Juiz Federal Ronald Kruger Rodor, Autos 2005.50.01.006180-5, Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual se enfrentou questão idêntica à aqui debatida;

Considerando que a investidura/posse de qualquer função pública deve respeitar os princípios da Administração Pública, artigo 37, caput, Constituição Federal;

Considerando que durante o procedimento de análise das inscrições para a composição do Conselho do COREN -AM/2008, houve a violação do princípio da cooperação, tendo em vista a ausência de prazo para o saneamento das irregularidades encontradas, conforme já reconhecido pela Justiça Federal no Mandado de Segurança nº 2008.32.00.002514-4, E. Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, Justiça Federal Amazonas;

Considerando a violação, aliás, documentalmente provada violação, do princípio da isonomia, vez que, para a única chapa aprovada pela comissão eleitoral, cujos integrantes estão elencados no Edital Eleitoral 02-COREN-AM, consoante se prova pelo resposta à impugnação protocolizada em data de 28 de março de 2008, no COREN-AM, apesar de não apresentadas as certidões cíveis, exclusivamente da Vara de Família,

seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram com rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualações, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A *res publica* é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade” ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, págs. 133 e ss.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Execução Fiscal Municipal e Execução Fiscal Estadual, no momento da inscrição, como determinada pelo artigo 5, §7º, “Código Eleitoral dos Conselheiros de Enfermagem”, Resolução 209/1998 COFEN, o qual, segundo a Ata da 362 da Reunião Ordinária do Plenário do COREN-AM, seria do dia 20 a 29 de fevereiro de 2008, a comissão eleitoral possibilitou o saneamento das falhas, autorizando a juntada extemporânea dos citados documentos. Tais certidões, das quais o Ministério Público Federal tem cópias, somente foram emitidas pelo Poder Judiciário em data de 26 de março de 2008. É dizer, possibilitou-se a uma única Chapa a correção de falhas, mas impediu-se, sem motivo justificante, que as demais fizessem o mesmo, alijando-os do processo eleitoral.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade e legalidade, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “d”, e inciso XIV, alínea “f”),

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, XX, estatui competir ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à proteção dos direitos cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que a Eleição para o COREN-AM ainda não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

ocorreu, estando em fase de campanha;

Faz-se a presente **RECOMENDAÇÃO**:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao COREN-AM a suspensão imediata da eleição para a composição do Conselho Regional de Enfermagem, no Amazonas, a anulação de todos os atos antecedentes, valendo-se a Autarquia do Poder de Autotutela, conseqüente renovação de prazo para todas as chapas sanarem as irregularidades, bem como seja dado prazo razoável para a publicidade das chapas inscritas, com o fito de dá-las a conhecer ao eleitor;

Por fim, aguarda-se seja comunicada a essa Procuradoria da República o acolhimento dessa Recomendação ou a recusa justificada, até a data de 5 de junho de 2008.

Impende ressaltar que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à anulação da referida eleição e dos atos a ela subseqüentes.

Manaus, AM, 3 de junho de 2008

Raquel Cristina Silvestre
Procuradora da República

Marina Sélos Ferreira
Procuradora da República